

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ RIBAMAR ALVES CARVALHO NETO
RIVALDO DA SILVA TEIXEIRA

TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

TERESINA

2023

JOSÉ RIBAMAR ALVES CARVALHO NETO
RIVALDO DA SILVA TEIXEIRA

TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Viviane Maria de Padua Rios Magalhães.

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

C331t Carvalho Neto, José Ribamar Alves.

Tráfico de mulheres no Brasil para fins de exploração sexual. José Ribamar Alves Carvalho Neto, Rivaldo da Silva Teixeira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. UNINOVAFAPI, 2023.

21. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Tráfico de mulheres no Brasil. 2. Exploração sexual. 3. Tráfico de pessoas. 4. Fragilidade social. 5. Vítima. I. Título. II Teixeira, Rivaldo da Silva. III. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

Catlogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JOSÉ RIBAMAR ALVES CARVALHO NETO
RIVALDO DA SILVA TEIXEIRA

TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação 22/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Viviane Maria de Padua Rios Magalhães
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Prof^ª. Ma. Carolina Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1^ª Examinadora)

Prof^ª. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2^ª Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre foi o meu sustento desde o início desse curso, fez presença constante na minha vida, com seu infinito amor, lançando fora todo medo e angústia. Obrigado, Deus por me guiar pelos seus caminhos e por me permitir estar sob sua proteção divina.

A minha mãe, Elivânia Martins que com sua firmeza e devoção, fez-se presente em oração e por ser luz em todos os momentos da minha vida, sem você nada disso teria tanto sentido. Obrigado por todos os conselhos e ensinamentos. Ao meu pai, Dacio Dutra obrigado por todo seu apoio e incentivo aos meus estudos, fazendo o possível e o impossível, e por se fazer sempre um pai presente em tudo. Ao meu irmão, Ernani Martins agradeço por toda o seu incentivo e por sempre estar comigo.

A minha tia “Mãe”, Rismaria Carvalho por se fazer presente em todos esses anos de curso, incentivando-me, aconselhando-me, ensinando-me os caminhos corretos da vida, orientando-me a ser uma pessoa de boa índole. Obrigado, tia por sempre ter acreditado em mim e ter sido o meu porto seguro.

Agradeço aos meus avós, Deusdedite Dutra, Raimunda Dutra, Ribamar e Valmira Carvalho por sempre me apoiar em tudo, por se fazerem presentes em todas as ocasiões da minha vida, obrigado por toda sabedoria e ensinamentos de vida que vocês me aconselham.

Aos meus amigos de classe em especial Rivaldo, Myleide, Elys, Márcia, Marina e Ravena essa conquista também são de vocês, obrigado por me fazerem sempre acreditar no meu potencial e por fazer minhas manhãs incríveis.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, por toda a atenção, ensinamentos e dedicação com os discentes na instituição.

José Ribamar Alves Carvalho Neto

Começo agradecendo primeiramente a Deus, que sem ele de maneira alguma teria chegado até aqui, pois foi meu sustento, meu guia em cada palavra colocada nesse trabalho, tirou de mim toda ansiedade e insegurança durante horas de pesquisas, obrigado, pai por todo o conforto em meu coração e por me guardar em sua proteção divina.

Foram vários dias de luta, pois não é uma tarefa fácil, a vida acadêmica é bastante cansativa, mas aos que sabem aproveitar bem uma graduação creio que terá grandes chances de se tornar um grande profissional. Desse modo sou muito grato a todos que fizeram parte dessa caminhada.

Agradeço a minha querida mãe, Eliene Bandeira da Silva que sempre esteve em oração para que eu pudesse conquistar meus objetivos, quem sempre acreditou no meu potencial e sem você nada disso aconteceria.

Ao meu querido pai, Valdeildo Gonçalves que sempre me motivou e falou palavras positivas, que me impulsionaram a caminhar e enfrentar cada obstáculo nessa caminhada, obrigado por ser sempre um pai presente em minha vida.

A minha esposa, Rita de Kassia Chaves Melo que me apoiou e esteve sempre comigo desde o começo, enfrentando tudo para ver meu sonho ser realizado e hoje essa vitória não é só minha, ela também é sua.

Aos meus amigos e em especial ao José Ribamar que foi meu companheiro neste trabalho e foi primordial para a realização dele, agradeço a todos vocês por todo o companheirismo e amizade nesta longa jornada acadêmica.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, por todos os ensinamentos e momentos únicos de aprendizagem. Aos meus professores.

Rivaldo da Silva Teixeira

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal, analisar o contexto do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil, tendo em vista o grande aumento das estatísticas sobre o tráfico no Brasil. O tema é muito amplo, por esse motivo será abordado somente alguns pontos de caráter bastante relevante sobre o assunto. Será discutido a evolução histórica do tráfico de pessoas e em seguida o conceito de tráfico de pessoas e o que leva esses aliciadores a praticar estes crimes, será analisado também o perfil das vítimas que nesse caso a maioria é mulher. E por fim, discorrer-se-á acerca das medidas preventivas instituídas pela legislação no combate ao tráfico de pessoas, aprofundando-se, de modo mais minucioso, na perspectiva da exploração sexual da mulher no território brasileiro. Serão elucidadas as modificações introduzidas no ordenamento jurídico e a sua evolução histórica. Além disso, serão abordados diversos pontos e aspectos inerentes a essa conduta criminosa, com ênfase no exame das principais alterações advindas da Lei nº 13.344/2016 e sua repercussão no Código de Processo Penal.

Palavras-chaves: Tráfico de Mulheres no Brasil. Exploração Sexual. Tráfico de Pessoas, Fragilidade Social. Vitima.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the context of trafficking in women for the purposes of sexual exploitation in Brazil, given the large increase in statistics on trafficking in Brazil. The topic is very broad, for this reason only a few very relevant points on the subject will be covered. The historical evolution of human trafficking will be discussed and then the concept of human trafficking and what leads these recruiters to commit these crimes, the profile of the victims will also be analyzed, the majority of whom in this case are women. And finally, we will discuss the preventive measures instituted by legislation to combat human trafficking, delving more thoroughly into the perspective of the sexual exploitation of women in Brazilian territory. The changes introduced in the legal system and its historical evolution will be elucidated. Furthermore, several points and aspects inherent to this criminal conduct will be addressed, with an emphasis on examining the main changes arising from Law No. 13,344/2016 and its repercussions on the Code of Criminal Procedure.

Palavras-chaves: Trafficking in Women in Brazil. Sexual Exploration. Human Trafficking, Social Fragility. Victim.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar as políticas públicas do enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil, o tráfico para estes fins, vem crescendo bastante ao longo dos anos, tendo como finalidade a exploração sexual, pois este delito visa a obtenção de lucros em prol da violação corporal das mulheres, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Todavia, nota-se que é uma prática que tem aumentado na sociedade desde a Idade Média de forma gradativa até os dias atuais, é dada especial atenção à aplicação da lei. 13.344/2016 que revogou os artigos 231 e 231-A do código penal, bem como o perfil das vítimas e aliciadores desta rede de tráfico.

A construção deste trabalho será realizado quanto à abordagem, por meio de pesquisa qualitativa, logo quanto aos procedimentos será utilizado, normas do ordenamento jurídico, será realizado através de leitura e fichamento de textos, livros, artigos e lei.

No primeiro item será abordado a evolução histórica do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de modo geral e o surgimento de medidas para seu enfrentamento, bem como a conceituação desse delito que viola os direitos humanos e consequentemente a Constituição Federal.

O segundo item apresenta uma análise jurídica em relação ao perfil das vítimas e aliciadores no contexto do tráfico de mulheres no Brasil para fins de exploração sexual, bem como as políticas públicas e a lei que aplica sanções rígidas e reprime todos aqueles que cometem o tráfico nacional e internacional de pessoas.

Por conseguinte, o terceiro item será feito uma análise quanto à aplicação da legislação brasileira, eficácia da lei 13.344/2016 que revogou os artigos 231 e 231-A do código penal, logo faremos uma abordagem mais específica acerca do tema, com a finalidade de analisar a atuação do Brasil frente ao tráfico de mulheres e os meios de enfrentamento utilizados para reprimir e acabar com essa rede de tráfico.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Preliminarmente, é importante abordar um panorama histórico no que se refere ao tráfico de pessoas. Por conseguinte, o tráfico humano é entendido como uma forma de comercialização de pessoas, desse modo nota-se que se iniciou no Brasil no período colonial (século XV ao XIX), no qual os colonizadores se valiam do tráfico de pessoas negras vindas

da África para servirem de mão de obra no país, conforme Silva (2022).

Todavia, nos séculos XV e XIX, o continente africano foi base lucrativa para os europeus, pois começaram a dar início ao tráfico de escravos, usando como rota a Europa, África e América. Tendo como denominação de comércio triangular, sendo a fornecedora principal de mão-de-obra escrava, sendo meros objetos de troca. O comércio negreiro no Brasil se deu por volta do ano de 1550, sendo oficializado em 1568 pelo governador-geral de Salvador Corrêa de Sá, nessa mesma época houve a necessidade de mão-de-obra barata e o pontapé inicial foi a escravização dos povos indígenas, bem como o escravo negro aumentando a rentabilidade no tráfico com a venda dos escravos para os comerciantes portugueses e para a coroa (Silva, 2021).

Portanto, foi no ano de 1822 que a Inglaterra começou a pressionar o Brasil, e igual modo o parlamento para ir contra a continuidade do tráfico dentro do território brasileiro. Com a vedação do tráfico, o aumento da população escrava no Brasil estava muito baixo, daí surge o movimento abolicionista (Silva, 2021).

O Brasil ocupa uma escala alarmante dentro do contexto mundial no que se refere a este crime, ao nível mundial, conforme o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), 72% dos casos de tráfico humano são mulheres, considerando o quantitativo feminino, 83% são traficadas visando serem utilizadas para a exploração sexual (UNODC, 2019; Brasil, 2020).

3 TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O conceito sobre o Tráfico de pessoas está previsto no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, assim:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo, 2000, p.1).

O Brasil ratificou o protocolo no ano de 2004, seguindo importantes parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, onde resultou em 2006 a concepção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

3.1 Perfis das vítimas

Em face do cenário atual muito se tem discutido acerca do tráfico de mulheres no Brasil para fins de exploração sexual, desse modo é de grande relevância observar o perfil das vítimas de modo geral, logo é senso comum que o tráfico de mulheres para exploração sexual cresceu bastante com base em dados entre 2017 e 2020, logo foi intensificado no Brasil nos últimos anos em razão das dificuldades econômicas do País. As altas taxas de desemprego e escassez no que se refere às oportunidades, ademais se observa que as mulheres são forçadas a entrarem no extremo mundo da prostituição, pois compõem o grupo social de pessoas mais fragilizadas e vulneráveis, neste mesmo entendimento, elucida no Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas.

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade⁷³. Em relação a esse aspecto, interessante notar no relato de várias entrevistas a menção ao fato de que as vítimas não são sempre enganadas totalmente, muitas vezes sabem que receberam uma proposta abusiva, porém não têm outra opção a não ser aceitá-la. Esta constatação revela que nem sempre há uma ingenuidade no ingresso a uma situação de exploração, principalmente quando se trata de trabalho em condições análogas à de escravo. Um dos entrevistados aponta tal vulnerabilidade (Brasil, 2021, p.31).

Consoante os dados analisados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos, na coleta de dados apontam que, 95% dos processos sobre o tráfico de pessoas encontram-se como principais vítimas as mulheres, para fins de exploração sexual, entre as vítimas encontradas na coleta de dados, 85,99% são brasileiras sendo que o País de origem das vítimas é o Brasil em 92,36% dos casos analisados no relatório (Brasil, 2022).

Como já citado acima, o Perfil das vítimas varia de acordo com a necessidade dos aliciadores, segundo relatório apresentado a maioria das vítimas são mulheres e meninas, onde 31 são menores de 18 e 681 maiores de 18 anos, ou seja, maioria são maiores de idade. Segundo o entendimento da secretária nacional de Políticas para as Mulheres, Cristiane Britto, o motivo é a exploração sexual, afirma que essas mulheres e meninas são frequentemente submetidas à exploração sexual e trabalho escravo, mas a questão é negligenciada e raramente debatida na sociedade (Brasil, 2022; Brasil, 2020).

O Brasil precisa tratar com mais rigor as mudanças nas políticas públicas, no quesito de mais acessibilidade às pessoas carentes, melhorar as condições de saúde, questão de moradia e escolaridade. De modo geral, é necessário o levantamento de mais oportunidades dignas de emprego para as mulheres.

3.2 Perfis dos aliciadores

Quando se fala em tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, pensa-se de antemão na figura masculina. E sim, os homens têm uma atuação maior no crime organizado para estes fins, porém existe uma grande participação de mulheres no recrutamento das vítimas neste meio.

Em relatório feito pela UNODC, foi possível constatar que os aliciadores na maioria são homens, com faixa etária acima de 30 anos, constou ainda que o aliciamento para o tráfico de Mulheres em geral, não se utiliza de violência física, logo essa afirmação foi passada por 86,4% das pessoas que responderam à pesquisa dentro da percepção do tráfico de Mulheres para exploração sexual, bem como pela grande parte dos entrevistados (Brasil, 2021).

Portanto, houve uma grande mudança no contexto do tráfico de mulheres para exploração sexual, quando se fala em aliciamento os traficantes se utilizam de recursos tecnológicos para a prática do crime, como a *internet*, aplicativos de celulares, pagina *webs* entre outras ferramentas, nota-se que teve uma substituição do contato direto com a vítima, logo os aliciadores podem ser pessoas que tenham mais afeto com a vítima ou alguém que levou bastante tempo para conquistar a sua confiança. Enganam as vítimas com promessa de ganhos inimagináveis, os recrutadores desta rede de tráfico apenas falam o que convém ouvir, sem medir esforços para coagir as vítimas (Brasil, 2021).

Entretanto, o fator em comum utilizado pelos recrutadores é tirar proveito da situação de vulnerabilidade das vítimas, o objetivo é fazer com que estas mulheres acreditem em uma boa proposta de emprego, impensáveis para a realidade que estas mulheres vivem no cenário atual, em alusão ao uso de tecnologias utilizadas para o aliciamento, na pesquisa foi possível observar que considerável parte das pessoas entrevistadas, concordaram que as tecnologias são utilizadas com mais frequência, no que se refere à captura para fins de exploração sexual (Brasil, 2021).

3.3 Rotas do tráfico de mulheres no Brasil

Dados colocados pelo Instituto Migração e Direitos Humanos (IMDH) no território brasileiro, constata-se a existência de duzentas e quarenta e uma vias que são utilizadas para o tráfico de âmbito nacional e internacional, voltado à exploração sexual de mulheres e adolescentes. Cumpre ressaltar que as áreas geográficas com a preeminência de tais rotas de tráfico também exibem os mais elevados patamares de indigência econômica. Tal conjuntura insinua uma interligação entre a exploração sexual e a precariedade socioeconômica, sugerindo que essas rotas frequentemente se acomodam em zonas caracterizadas por altas taxas de pobreza.

Na Região Norte, verifica-se a existência de um total de 76 rotas, acompanhado por um índice de pobreza de 43,2%. Por sua vez, na Região Nordeste, o quantitativo de rotas é ligeiramente inferior, totalizando 69, ao passo que o índice de pobreza demonstra um aumento para 45,2%. Na Região Sudeste, contabilizam-se 35 rotas, enquanto o nível de pobreza se estabelece em 23,0%. No Centro-Oeste, observam-se 33 rotas, associadas a um índice de pobreza de 24,8%. Por fim, na Região Sul, constata-se 28 rotas em uso, com um nível de pobreza de 20,1%. Evidencia-se, assim, uma relação direta entre o índice de pobreza de cada região e o incremento no número de rotas disponíveis.

Nas regiões caracterizadas por maiores índices de carência econômica, é comum observar que as instituições encarregadas da fiscalização muitas vezes negligenciam suas responsabilidades, o que, por conseguinte, propicia a permeabilidade das vias de entrada e saída para indivíduos, favorecendo, de modo não exclusivo, a prática do tráfico de mulheres com fins de exploração sexual, bem como outras manifestações do tráfico humano.

Dados antigos fornecidos pela Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF) apresentavam informações mais detalhadas sobre as rotas, incluindo a identificação dos estados envolvidos e o destino em outros estados, de maneira substancialmente mais elucidativa.

No contexto da região Nordeste, constata-se que o Piauí encaminha indivíduos para os estados do Maranhão e São Paulo, enquanto o Maranhão estabelece conexões com São Paulo, Piauí, Tocantins, Mato Grosso, Amazonas, Bahia, Fortaleza e Pará, esta última região frequentemente relacionada a atividades de garimpo (Brasil, 2002).

A Paraíba direciona o tráfego para localidades nos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Alagoas. A Bahia, por sua vez, é fonte de exploração sexual com destinos nas cidades do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí. Similarmente, o Ceará encaminha seu tráfico para municípios localizados nos estados do Amazonas e Pará. Finalmente, Pernambuco é identificado como origem da exploração sexual, com destino aos estados de Goiás, São

Paulo e Piauí (Brasil, 2002).

3.4 Políticas públicas

Conforme relatório elaborado pela Embaixada e Consulado dos Estados Unidos no Brasil para o período de 2022 acerca do tema tráfico de Mulheres no território brasileiro, destaca-se a atuação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs). Este órgão tem desempenhado um notável papel na esfera da prevenção e combate ao tráfico de seres humanos no Brasil. O referido núcleo opera em colaboração com redes de interações, as quais desempenham um relevante papel como intermediárias na assistência às vítimas que tenham sido identificadas por meio de diversas vias, incluindo organizações não governamentais (ONGs), (Brasil, 2022).

Alguns aspectos deixam a desejar no que tange ao (NETPs), visto que determinados dados evidenciam que a distribuição destes recursos pelo país não se deu de maneira equitativa. Isso se deve, em grande medida, ao favorecimento de estados mais prósperos e estruturados em detrimento de outros. O Brasil apresenta lacunas que suscitam preocupações, notadamente no que concerne à necessidade de intensificar as iniciativas de combate ao tráfico de pessoas, conferindo uma ênfase mais acentuada à prevenção da exploração sexual de mulheres. Análises respaldadas por artigos, publicações especializadas e informações estatísticas revelam que a maioria dos dados e levantamentos governamentais está defasada, o que, de forma alguma, contribui para a eficácia das ações de combate a essa forma de delito. Dado o caráter sensível dessa problemática, é imprescindível reconhecer que qualquer informação, por mais singela que seja, assume uma relevância significativa nesse contexto (Brasil, 2022).

Conforme previamente discorrido ao longo deste trabalho, é de conhecimento geral que a Lei 13.344/2016 institui um conjunto de medidas de amparo, resguardo, tutela e assistência, tanto em prol das vítimas que tenham sido submetidas a diversas formas de violação, delineando tais prerrogativas no âmbito legal. Apesar das múltiplas vantagens que a norma proporciona às vítimas, nota-se uma lacuna no que concerne à determinação da entidade incumbida de sua execução e igualmente à atribuição de responsabilidade de uma instância governamental para a alocação dos recursos orçamentários destinados a essa finalidade específica.

Isso remonta ao parágrafo anterior que aborda que numerosos estados deixam de receber a assistência de programas governamentais unicamente em virtude de sua falta de

relevância e desenvolvimento econômico. Isso ocorre devido à ausência de uma entidade institucionalizada a qual a legislação possa designar como responsável pela supervisão do setor financeiro, para harmonizar os orçamentos entre os diferentes estados para combater tal ilícito. Detalhes tão singelos como esse revestem-se de considerável importância, podendo, de fato, oferecer substancial apoio às autoridades governamentais no tocante ao combate e à prevenção do tráfico de pessoas de forma geral (Haddad, 2022).

4 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O tráfico para a exploração sexual é um dos crimes que vem tomando proporções nacionais e internacionais. Por conta dessas questões, diversos instrumentos foram criados, com o intuito de amenizar e cessar esse tipo de delito. Posto isso, cabe ressaltar alguns artigos e leis que decorre sobre o crime, e que são de essencial transcendência.

4.1 Legislação Brasileira

Precedentemente o Brasil em 1890 ainda não tinha encaminhado em sua legislação, no que diz respeito ao tráfico de pessoas no país. Tão somente no mesmo ano foi posto no código Penal na classificação de lenocínio capítulo III, artigo 278, agregando alguns verbos como “ameaçar, induzir, enganar e violentar” para caracterização do crime. Em 1915, no dia 27 de setembro veio a lei 2.942 que transfigurou os artigos 277 e 278 de 1890, que encaminhou na legislação brasileira várias definições do tráfico (Venon; Pedro, 2013).

No ano de 1940, o código penal manteve em sua estrutura o artigo 231 sobre o crime do tráfico de mulheres, que foi preservado até a criação da Lei 11.106/2005. Em 2009 essa lei foi alterada pela Lei 12.015, que perdurou até 6 de setembro de 2016. Conforme o texto de lei a seguir:

Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se

assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (Brasil, 2016).

O Brasil no ano de 2004, com a vinda do decreto n 5.017 alterou a expressão “tráfico internacional de mulheres” para “tráfico internacional de pessoas. Não obstante, o legislador deixando bem claro aparentemente, permanecer o verbo prostituição, como demonstrado na alteração feita na lei 12.015/2019 (Brasil, 2004).

Já em 2006, o Brasil, mais uma vez aprimorou o seu ordenamento, realizando outra mudança que é o primeiro plano nacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (PNETP), sendo posteriormente atualizado para o “II PNETP” pelo decreto n 7.901 de 2013, trazendo algumas alterações e detalhes em seu teor e a punição, prevenção, proteção sendo inseridas ao tráfico de pessoas (Brasil, 2006).

O segundo plano fez algumas alterações, atualizações e comparações ao primeiro, não só com o intuito de punir, mas expandir a sua prevenção, aumentando os cuidados as vítimas desse crime, não só antes da consumação desse delito, mas posteriormente dando todo o apoio depois da violação da sua liberdade e também identidade, posto que um dos maiores contribuidores para esse tipo de prática vista como um meio de negócio para a obtenção de lucros foi uma sociedade não formada intelectualmente e culturalmente, resultando em mais uma vítima da própria sociedade.

Anos depois o Brasil, ganha em seu ordenamento jurídico, mais precisamente em 2016 quando foi reconhecida e validada a Lei 13.344/16. Passando a tratar claramente sobre o tráfico de pessoas no cenário brasileiro, sendo construída semelhante aos tratados internacionais. A nova lei pontua a delicadeza deste tipo de crime, mostrando o quanto esse delito viola a dignidade da pessoa humana, representando também a violação de uma série de direitos fundamentais.

4.2 Lei 13.344/16 Prevenção E Repressão Ao Tráfico Interno E Internacional De Pessoas

O tráfico de pessoas anteriormente era situado nos artigos 231 e 231-A do CP, falava precisamente sobre tráfico de mulheres para exploração sexual no entanto, ele foi revogado pela lei 13.344/2016 e incluído o artigo 149 e 149-A que incorporou amplamente sobre o tráfico de pessoas, que trata sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional

de pessoas, não só no quesito de exploração sexual mas colocando o trabalho escravo, a adoção ilegal e a remoção de órgãos nos artigos. Então vamos tratar essa lei como aspectos penais. No artigo 2º trata basicamente de princípios a serem seguidos no meio de enfrentamento ao tráfico, no qual frisa em seus incisos a questão do respeito às modalidades de “raça, etnia, religião, gênero sexual”, e ainda traz em seu texto “atenção as vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade” atendendo assim todos com igualdade e sem distinção (Brasil,2016).

O seu artigo 4º é tratado sobre a prevenção ao tráfico de pessoas. Em seu artigo 5º situa-se medidas de repressão, proteção as vítimas desse delito, dando assistência, apoia e vários proventos em prol a resolver e amenizar esse problema estão situados nos artigos 6º e 7º. Discorrendo sobre as medidas de proteção e assistência as vítimas, o artigo 6º em seu inciso “VI” traz umas as necessidades mais importantes que é o atendimento humanizado para as pessoas.

Portanto, é importante ressaltar os quesitos processuais do artigo 9º, que deixa claro a aplicação da subsidiariedade, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 Fazendo relações entre organizações criminosas e sobre formas de investigar esses quadrilhas buscando e se aprofundando em estudos e investigações, infiltrando agentes e até mesmo pessoas que possam colaborar com essa operação. Neste contexto, o uso de mecanismos de investigação específicos se torna crucial para identificar e combater o tráfico de pessoas, uma atividade criminosa que apresenta sérios desafios para as autoridades encarregadas de sua repressão (Brasil, 2016).

O tráfico de pessoas é uma das modalidades mais rentáveis do planeta principalmente na modalidade de exploração sexual de mulheres, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), esse tipo de tráfico movimentava mais de 30 bilhões de dólares por ano, apenas ficando atrás do tráfico de armas e drogas. O Brasil é tanto um importador quanto exportador do tráfico de mulheres para exploração sexual na América do Sul. Podemos notar que esse crime é maior que o tráfico de drogas, observa-se que os meios de comunicações, são falhos ao omitir informações sobre este crime, dando a entender que esse delito não pareça tão comum. Por conta dessa modalidade de crime ter bastantes casos e vêm aumentando paulatinamente no Brasil, o ordenamento brasileiro sentiu-se obrigado criada uma lei que pudesse suprir todas essas necessidades, dando origem a lei 13.344/2016 (Brasil, 2016).

Quando dialogamos sobre essa modalidade de delito, devemos entender que a responsabilidade não é só do estado, a sociedade também tem que assumir sua responsabilidade de sempre está ajudando e denunciando casos, auxiliando o estado no

combate ao o tráfico de Mulheres. Pela figura do Estado ele deve sempre está se adequando ao mundo e promovendo mudanças legislativas como foi feito em 2016 com essa nova lei (Brasil, 2016).

Das modalidades de tráfico de pessoas mais frequentes, são exploração sexual de mulheres, abaixo fica a exploração do trabalho escravo e o tráfico de remoção e comercialização de órgãos. Esse não é apenas um problema brasileiro, mas universal, no qual afeta muito mais em países vulneráveis com bastante pobreza e calamidade, esses grupos criminosos são formados em todo o mundo dificultando ainda mais o trabalho das autoridades.

A lei 13.344/2016 trata-se de um crime de uma forma vinculada, e assim, somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal: grave ameaça, violência, coação, abuso. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo específico, ou seja, finalidade específica; remove-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas a escravo; submete-lhe a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; exploração sexual que iremos abordar ao logo do texto.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A pena é de “reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”, de modo que é mais gravosa do que a anteriormente prevista para os crimes tipificado nos artigos 231 e 231-A, CP, ora revogados pela lei 13.334/2016. Antes as penas eram respectivamente de reclusão de 3 a 8 anos e de reclusão de 2 a 6 anos. Assim sendo do artigo 149-A, CP não podendo retroagir, porque se trata de “novation legis in pejus” (lei nova mais severa que a anterior) não podendo as pessoas que já foram presos por esse tipo de delito antes da criação da lei 13.344 de 2016 responderem ao novo entendimento. Não cabe menor potencial ofensivo, nem cabe suspensão condicional do processo. O procedimento aplicável é o ordinário e a competência para julgamento será, em regra, da justiça comum estadual. Caso o tráfico de pessoas seja

internacional, então a competência será da justiça comum federal (Brasil, 2016).

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A.

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

Há previsões para o aumento da pena de um terço até a metade, isso acontece caso o autor for funcionário público no exercício de suas funções, isso acontece quando o agente se utiliza de sua função para ajudar e facilitar o tráfico de pessoas. A outra é se o tráfico for cometido contra criança, adolescentes ou pessoa idosa, ou com deficiência, e esse tipo de perfil é bastante procurado por traficante para poder escolher suas vítimas, pois são pessoas bastante vulneráveis. O último requisito fala se o agente se prevalece de relação de parentesco, domésticas, coabitação, hospitalidade, dependência econômica, autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego cargo, ou função. Esses casos são pessoas que utilizam do cargo da coabitação para facilitar o tráfico de pessoas, pois elas já possuem um vínculo com a vítima (Brasil, 2016).

4.3 Código de Processo Penal

Como apresentado anteriormente a lei 13.344/2016 teve reflexos no Código de processo penal, tendo modificações em seu artigo 13-A.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

No entanto, a caracterização deste artigo viabiliza que os membros do Ministério Público ou os delegados de polícia, no âmbito de suas investigações, estejam habilitados a

requerer de qualquer órgão do aparato estatal o acesso a informações específicas. As infrações prescritas nos artigos: cárcere privado e sequestro, tráfico de pessoas, redução a condição análoga à de escravo, extorsão mediante sequestro e extorsão qualificada.

Como colocado por Saad *et al.*, (2019) essas informações sobre o artigo, no quesito de dados e informações se estão ou não conforme a garantia constitucional com a intimidade, a mesma prevista no artigo 5º,inc. X da Constituição Federal. Em outras palavras, alguns juristas argumentam que informações básicas de identificação, como nome, endereço e filiação, não merecem proteção especial, enquanto outras acreditam que dados cadastrais específicos, especialmente os de natureza financeira, devem ser mantidos em sigilo.

É importante destacar o artigo,13º- B, que comenta as formas de combate e repressão, com meios tecnológicos e artifícios da internet, no qual só poderá ser requisitados por membro do Ministério Público ou delegado de polícia civil, porem todo esse trâmite deve ter legalmente uma autorização judicial. A mesma permitira que vários serviços de comunicação e telecomunicação fornecidos por empresa possam ser acessados de imediato. É de notório saber que a contemporaneidade se caracteriza pela preponderância da virtualidade como esteio funcional universal. Nesse contexto, a inserção do artigo 13-B mediante a Lei 13.344/2016 reveste-se de indiscutível magnitude no tocante à contenção do tráfico de mulheres para exploração sexual. Digno de menção é que a maioria das vítimas do aliciamento perpetrado por elementos delituosos ocorre por intermédio das redes sociais.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

Finalmente, é imperativo enfatizar que esse instrumental provido pelo aparato estatal, em parceria com as entidades devidamente autorizadas, possui a faculdade e o escopo de pleitear, quando julgado pertinente para a condução dos inquéritos, com o propósito de viabilizar resultados aprimorados e uma celeridade acrescida no desenrolar da investigação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessas análises e investigações é importante destacar que à medida que a

região se tornava mais carente ampliava a magnitude das vias empregadas para tal desígnio. Desse modo adentramos igualmente em rotas minuciosamente delineadas, expondo os estados de procedência e os estados de destino nos quais essas mulheres eram submetidas à abusos sexuais proporcionando uma análise aprofundada das trajetórias e das destinações e propósitos de cada vítima, condicionados à localidade ou região na qual ocorreu o tráfico.

Assim, foi discutida a questão das políticas públicas empregadas no Brasil no enfrentamento a este crime fazendo uso do NETPs. Este órgão desempenha um papel de relevância substancial como facilitador na operacionalização das redes de interações e atua como intermediário na assistência às vítimas identificadas por meio de diversas vias incluindo, a colaboração com organizações não governamentais (ONGs). Há problemas no funcionamento do NETPs, já que os recursos não foram distribuídos de maneira justa, privilegiando estados mais ricos em detrimento de outros.

O Brasil precisa melhorar suas iniciativas de combate ao tráfico de pessoas, especialmente na prevenção da exploração sexual de mulheres. Dados governamentais estão desatualizados prejudicando as ações de combate a esse crime, dada a gravidade do problema, qualquer informação é valiosa nesse contexto.

O artigo 13-B do CPP aborda o combate e repressão ao tráfico de pessoas por meio de tecnologia e internet, permitindo que membros do Ministério Público e delegados de polícia solicitem, com autorização judicial, o acesso a serviços de comunicação e telecomunicação fornecidos por empresas. Essa medida é essencial devido à crescente utilização das redes sociais por criminosos para aliciar vítimas.

Por fim, é evidente que para alcançar resultados mais eficazes no enfrentamento e prevenção do tráfico de Mulheres no Brasil, é primordial aprimorar diversos aspectos da legislação. Isso requer uma abordagem específica na atenção e cuidado às vítimas, bem como a promulgação de leis que permitam a coleta contínua e atualização de dados relativos a esse crime, ano após ano essas informações desempenham um papel crucial na prevenção, tendo em vista que muitos casos podem ser evitados com base nesses dados.

Logo é essencial estabelecer órgãos responsáveis para garantir que os recursos destinados pelo governo para prevenção e combate ao tráfico sejam direcionados para os estados ou cidades que mais necessitam deles. Isso também se relaciona com a coleta de dados em investigações, uma vez que esses dados nos permitem identificar os principais pontos de atuação dos criminosos, contribuindo assim para a redução e erradicação da rede de tráfico de pessoas de maneira abrangente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI N.º 8.203, DE 2014**. Altera artigos da Lei nº 2.848/1940 que incluem o verbo vender ao § 1º, do art. 231. Brasília: Câmara dos Deputados, com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1292321. Acesso em: 15 Outubro. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.. Brasília, 26 out. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.. Brasília, 12 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o DecretoLei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. Brasília, 6 out de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/113344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas. Acesso em: 21 de Outubro de 2023.

BRASIL. **TRÁFICO DE PESSOAS**. Brasília: Senado, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente#:~:text=Internacional-,Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20movimenta%20mais%20de%2030%20bilh%C3%B5es%20de%20d%C3%B3lares,a%20esse%20tipo%20de%20crime..> Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Embaixada e Consulado dos Eua no Brasil. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil**. 2022. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2023.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

ELENA Abbati (org.). **Relatório situacional Brasil**: tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de venezuelanos. Brasil, 2021. 01 p. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/unodc-divulga-relatorio-situacional-brasil.html>. Acesso em: 03 abr. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. TRÁFICO DE MULHERES DO BRASIL À ITÁLIA PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. **Revista Judicial Brasileira**, Brasil, v. 2, p. 117-117, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/181>. Acesso em: 29 out. 2023.

MALOA, Joaquim Miranda; FRANZE, José Joaquim. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: uma análise comparativa entre Moçambique e Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, (S.L) 21 mar. 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/300/185>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SAAD, Marta, *et al.* Código de processo penal comentado. **Código de Processo Penal Comentado**, [s. l], v. 2, p. 48-60, 24 out. 2019.

SILVA, Daniel Neves. "Tráfico negreiro". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

SILVA, Larissa Andrade Cunha da. **TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**. 2021. 15 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté., Taubaté, 2021.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, [S.L.], v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-01882013000100003>.

Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos. Disponível em: <HTTPS://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 27 out. 2023.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2023.

Tráfico de pessoas: conheça o variado perfil das vítimas. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas>. Acesso em: 18 out. 2023.

ZDQUETE, José Gonçalo *et al.* Enfrentamento ao tráfico sexual de mulheres na ótica dos agentes institucionais de Brasil e Portugal. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 20, n. 58, p. 611-623, 29 abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1807-57622015.0366>.

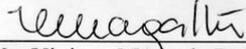
JOSÉ RIBAMAR ALVES CARVALHO NETO
RIVALDO DA SILVA TEIXEIRA

TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação 22/11/2023

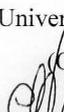
BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Ma. Viviane Maria de Padua Rios Magalhães

Centro Universitário UNINOVAFAPI

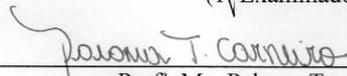
(Orientadora)



Prof^ª. Ma. Carolina Bandeira de Brito Melo

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(1^ª Examinadora)



Prof^ª. Ma. Paloma Torres Carneiro

Centro Universitário UNINOVAFAPI

(2^a Examinadora)

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
 de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
 UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> Tese |
| <input type="checkbox"/> Dissertação |
| <input type="checkbox"/> Monografia |
| <input checked="" type="checkbox"/> TCC Artigo |

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Tráfico de Mulheres no Brasil para Fins de Exploração Sexual
Data da Defesa: 22/11/2023

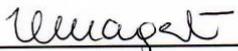
3. Identificação da Autoria:

Autor: José Ribamar Alves Carvalho Neto e Rivaldo da Silva Teixeira
Orientador: Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Coorientador:
Membros da Banca: Carolina Bandeira de Brito Melo e Paloma Torres Carneiro

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina Data: 22/11/2023


 Assinatura do(a) Autor(a):



DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Isleide Jericó da Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado (TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL), dos alunos (José Ribamar Alves Carvalho Neto e Rivaldo da Silva Teixeira). Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 09 de novembro de 2023.

Isleide Jericó da Silva

Isleide Jericó da Silva

396.614.233-34